

		ETIQUETA		
<b>CONGRESSO NACIONAL</b> <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
<b>Data</b> <b>05 / 02 /2015</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014</b>			
<b>Autor</b> <b>DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)</b>		<b>nº do prontuário</b> <span style="border: 1px solid black; display: inline-block; width: 100px; height: 1.2em; vertical-align: middle;"></span>		
<b>1. X</b> <b>Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/></b> <b>Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/></b> <b>Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/></b> <b>Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/></b> <b>Substitutivo global</b>
<b>Página</b> <b>1/2</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o parágrafo único do art. 215, da Lei 8.112, de 1990, contemplado no art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito do cidadão.

Ao estabelecer carência de vinte e quatro contribuições mensais para o recebimento do benefício de pensão por morte, incorre-se em restrição de um direito, seja ele adquirido ou ainda que se busque.

Além disso, as mudanças previdenciárias, apesar de necessárias, não podem acarretar sacrifício para os servidores que já estavam no serviço público quando de sua ocorrência, tendo em vista que um dos atrativos para aqueles que optaram pelo regime próprio dos servidores públicos era justamente a expectativa dos benefícios que lhes seriam assegurados, direitos esses não abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Cabe lembrar que o Estado de Direito democrático se constitui, de fato, pela submissão, de toda a sociedade, às leis e à jurisdição e pelo princípio da segurança das relações jurídicas.

Nesse sentido, para haver progresso social e econômico é necessário permanência e estabilidade nas relações jurídicas.

Aqui, deve-se considerar também as semelhanças entre a

CD/15716.09245-90

segurança jurídica e a aspiração do ser humano por segurança, para tanto, faz-se *mister* citar os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Melo:

*“Esta segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo.”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, 26<sup>a</sup> ed., p. 124.)

CD/15716.09245-90

Assim, ao modificar, por força de lei, as relações normativas já existentes, mesmo que por interesse público, gera-se instabilidade tanto na segurança jurídica quanto nas aspirações pelo alcance da segurança.

Outro fator a ser abordado é que a seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Carta Magna em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípua da seguridade social.

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, também impõe ao Estado especial proteção à família - **art. 226**.

Ao aplicar a hermenêutica desses dispositivos, conclui-se que a cobertura da seguridade social jamais pode ser mitigada, reduzida.

Destarte, criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, caminha na contramão do objetivo da universalidade de cobertura consagrada no Texto Maior, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e

dependentes.

Diante do exposto, o parágrafo único do art. 215, da Lei 8.112, de 1990, contemplado no art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, encontra-se eivado de constitucionalidade e ilegalidade, o que, por si, justifica a sua supressão.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)**

CD/15716.09245-90